

Processo : 2014.01.1.196022-4
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Concessão / Permissão / Autorização
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

Decisão Interlocutória

Vistos etc.,

Trata-se de ação civil pública cautelar, com pedido liminar de tutela inibitória, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL.

A demanda versa sobre as obras do Centro Administrativo do Distrito Federal – CADF, destinadas a abrigar cerca de 15.000 (quinze mil) servidores dos órgãos da Administração Direta, Fundacional, de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Governo do Distrito Federal, na Quadra 3, conjunto “A”, lotes 01 a 08, na Região Administrativa de Taguatinga, objeto de outorga de Parceria Público Privada – PPP – na forma de concessão na modalidade administrativa.

Segundo narra o autor, o empreendimento não está aparelhado para receber os servidores e não foram realizadas as obras necessárias para o trânsito diário no complexo.

Defende que a inauguração da obra acima referida acarretaria lesão ao patrimônio público e estaria eivada de irregularidades, a saber: a) viola o interesse público, pois evidencia tentativa injustificável de antecipação da entrega de obra bilionária apenas para atribuir o feito ao governo então no comando do Distrito Federal; b) Ilegalidade do Decreto n. 36.061, de 26 de novembro de 2014, pois acaba antecipando pagamentos pela Administração sem a respectiva contraprestação, vulnerando normas de Direito Financeiro (Lei n. 4320/1964) e de contratação (Lei n. 8.666/1993); c) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade, bem como do valor fundamental da dignidade da pessoa humana.

Requer, liminarmente, seja determinado o impedimento de quaisquer repasses financeiros antecipados à concessionária do CENTRAD e/ou empresas que a instituíram em razão da PPP.

Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da pessoa jurídica de Direito Público para se manifestar sobre a liminar (fl. 178).

À fl. 190/192, o autor peticiona nos autos noticiando que foi realizada a inauguração do Centro Administrativo do Distrito Federal e ratifica o pedido de medida liminar.

O Distrito Federal apresentou manifestação de fls. 235/237, bem como trouxe os documentos de fls. 238/255.

É o breve relato do necessário.

Decido.

Consoante o art. 12 da Lei n. 7.347/1985, “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*”

No caso, tenho como presentes os requisitos para liminar, pois há fundamento relevante e perigo de prejuízo grave ao Poder Público.

Conforme retratado no sumário, o contrato entabulado entre Distrito Federal e o parceiro privado possui regência pela Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. No que interessa ao processo, tem-se, no art. 7º, a seguinte disposição:

“Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)”

Como se vê, o enunciado legal exige a disponibilização do serviço para que tenha início a contraprestação pecuniária e, ao menos em um exame de cognição sumária, verifico que não foi implementada tal condição.

Com a manifestação do Distrito Federal, vieram aos autos os Relatórios de Vistoria da Secretaria de Obras, realizadas entre 16 e 19 de dezembro de 2014, bem como informações da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Pois bem.

Os Relatórios de Vistoria (fls. 239/250) apontam problemas quanto à conclusão de pisos, parte elétrica, infiltrações, entre outras pendências.

A CEB, por seu turno, informa que “o fornecimento de energia elétrica não atende aos critérios de demanda e de contingência definidos no projeto aprovado pela CP 23462” (fl. 254).

A parcela do serviço que é disponibilizado deve ser efetivamente fruível, porém, os problemas elencados não autorizam a conclusão de que as obras estariam em condições de recebimento.

Mas não é só.

Passando ao debate acerca do habite-se, percebe-se que este também somente foi viabilizado porque o Decreto Distrital n. 36.061, de 26 de novembro de 2014, considerou, em seu art. 1º, os projetos e obras do CADF de interesse público.

Por ostentar tal configuração, em seguida, o art. 2º do Decreto Distrital n. 36.061/2014 acaba postergando a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Relatório de Impacto de Trânsito. Vejamos:

“Art. 2º Os projetos e obras previstos no artigo 1º deste Decreto serão apreciados pela Administração Pública, por intermédio da Força Tarefa - FTAPE, instituída pelo Decreto nº 34.563, de 09 de agosto de 2013, nos termos deste Decreto.

§ 1º Para os fins do disposto nos artigos 32 e 56, da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e dos artigos 12-A, 12-C, 34 e 50, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, o licenciamento e o atestado de conclusão da obra de que trata o artigo 1º deste Decreto serão emitidos independente do disposto nos §§ 6º e 18 do art. 12C, do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, sem prejuízo da implementação das medidas mitigadoras e compensatórias previstas e aprovadas no Relatório de Impacto de Trânsito.”

Não se nega que o CENTRAD venha a promover a racionalização do funcionamento da Administração e constitua importante marco de interesse coletivo, porém a tutela da ordem urbanística também está em jogo e deve ser devidamente ponderada.

É certo que o alvará de construção já deveria estar condicionado ao planejamento do impacto da obra no trânsito, com a determinação de que somente expediria o habite-se com a execução prévia de medidas mitigadoras, todavia essa etapa foi ultrapassada e é preciso adotar solução que otimiza, na maior medida possível, os bens e interesses constitucionais em jogo.

Ora, o citado Decreto Distrital simplesmente posterga a execução das medidas e não estipula prazos e cominações em virtude de eventual descumprimento,

ou seja, relega completamente a segundo plano a tutela da ordem urbanística, o que denota evidente incompatibilidade com a Constituição Federal.

Para além das constatações objetivas acima examinadas, é certo que a inauguração realizada foi, no mínimo, inusitada.

Com efeito, o então Governador do Distrito Federal, no apagar das luzes de seu mandato, isto é, no último dia, assume o compromisso de inauguração de empreendimento de enorme repercussão financeira. E mais, para concluir tal desiderato, não mediu esforços, pois exonerou o então Administrador Regional de Taguatinga e nomeou outro em substituição (fls. 197/198), no dia 30 de dezembro.

Ora, não se questiona a discricionariedade do agente político na seleção dos Administradores Regionais, porém não se pode fazer uso de tal prerrogativa de forma arbitrária, até mesmo porque a emissão de habite-se é um ato vinculado ao preenchimento de condições legais e não decorrente de uma imposição de vontade de quem está no poder.

Por fim, inegável o prejuízo na demora, pois a concessionária CENTRAD já realizou faturamento e emissão de notas fiscais a título de contraprestação pecuniária.

Assim, em razão dos argumentos lançados, DEFIRO, por ora, o pedido cautelar formulado pelo autor para SUSPENDER qualquer repasse financeiro à concessionária do CENTRAD, até ulterior determinação judicial.

Intime-se o Distrito Federal.

Considerando que a presente cautelar tem notória repercussão jurídica na esfera da concessionária do CENTRAD, intime-se o MP para que promova a sua inclusão no pólo passivo, mediante emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vindo a emenda, cite-se os réus para defesa.

Brasília - DF, sexta-feira, 23/01/2015 às 17h49.

André Silva Ribeiro
Juiz de Direito Substituto